

VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ABANDONO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A REALIDADE DAS MULHERES-MÃES ENCARCERADAS NO BRASIL

VIOLATION OF THE HUMAN PERSON DIGNITY, ABANDONMENT AND GENDER VIOLENCE: THE REALITY OF INCARCERATED WOMEN-MOTHERS IN BRAZIL

Hélia Maria Ramos Domingues¹
Alexander Corrêa Albino da Silva²

RESUMO

O presente artigo busca analisar o universo do encarceramento feminino e seu crescimento nas últimas décadas, partindo da premissa da complexidade inegável da condição de mulher e direciona seu foco para a maternidade no cárcere, que, *contrario sensu* à visão idílica da sociedade, é para as encarceradas motivo de padecimentos ainda maiores. Enfoca, de início, o perfil da mulher em situação de prisão, que aponta para o fenômeno da feminização da pobreza, além de evidenciar como o estigma social reverbera em toda a sociedade, inclusive na família, que relega ao abandono a mulher delinquente com mais rigor do que o faz aos homens em idênticas condições. Demonstra como se reproduz a violência de gênero e o papel de submissão seja no mundo do crime, quanto no sistema prisional como um todo, a começar pelo repúdio social, passando pela precariedade das unidades prisionais, que se apresentam deficientes para atender as peculiaridades femininas, e segue demonstrando a ausência de empatia e o desejo de punir exemplarmente a mulher criminosa, ainda se pautando em teorias criminológicas como a de Lombroso. Desborda também pela análise da banalização da violência de gênero contra a mulher no cenário nacional e seus reflexos na violência sofrida pela encarcerada. Aduz sobre as graves afrontas à dignidade da pessoa humana e ao descumprimento sistemático da legislação pátria que preconiza os direitos das gestantes e mães presas. Utiliza-se da análise de bibliografias e da ampla legislação pátria como guias na busca pela compreensão do fenômeno maternidade dentro do universo do encarceramento, eivado de tantos desrespeitos e omissões.

PALAVRAS-CHAVE: Encarceramento Feminino. Maternidade no Cárcere. Violência de Gênero. Dignidade Pessoa Humana.

ABSTRACT

This article seeks to analyze the universe of female incarceration and its growth in recent decades, starting from the premise of the undeniable complexity of the condition of a woman and direct its focus to motherhood in prison, which, contrary to the idyllic view of society, is a reason of even greater suffering for the incarcerated women. It focuses, primarily, on the profile of women in prison, which points to the phenomenon of the feminization of poverty, in addition to showing how social stigma reverberates throughout society, including the family, which relegates delinquent women to abandonment with more rigor than it does to men in identical conditions. It demonstrates how gender violence and the role of submission is reproduced both in the world of crime and in the prison system

¹ Administradora, MBA em Gestão Estratégica; MBA em Gestão de Pessoas; Especialista em Gestão Pública, Estudante de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis – GO, Brasil. E-mail: heliamariard@yahoo.com.br

² Advogado. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Complexo Damásio de Jesus. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis. Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autônoma de Lisboa – UAL. Mestrando em Ciência Ambiental pela Universidade Evangélica de Goiás E-mail: alexander.silva@faculdaderaizes.edu.br

as whole, starting with social repudiation through the precariousness of prison units, which are disabled to meet female peculiarities and continues to demonstrate the absence of empathy and the desire to exemplarily punish criminal women, still based on criminological theories such as Lombroso's. It also follows an analysis of the banalization of gender violence against woman in the national scene and its reflexes on the violence these women suffer. It adds about the serious affronts to the dignity of the human person and the systematic breach of national legislation that advocates the rights of pregnant women and imprisoned mothers. It uses the analysis of bibliographies and broad national legislation as guides in the search of understanding the phenomenon of motherhood within the universe of incarceration, riddled with so many disrespects and omissions.

KEY WORDS: Female incarceration. Motherhood in prison. Gender violence. Human dignity.

INTRODUÇÃO

Em busca da compreensão acerca do fenômeno da maternidade na prisão é preciso deslindar o universo do encarceramento feminino, desde o número de mulheres reclusas, passando pelo perfil da encarcerada, os tipos de estabelecimentos prisionais, aprofundando em questões mais específicas como tipo de crime, abandono e relação familiar, estigma social e violência de gênero.

Adentrar este universo tão negligenciado é fundamental para que se possa rever práticas que reproduzem estigmas sociais, reforçam a ideia de submissão feminina, perpetuam a situação de dependência e recriam ideias equivocadas acerca da mulher delinquente, que a fazem merecedora de punição exemplar e alijamento do convívio social, levando consigo seus filhos, igualmente encarcerados, abandonados e negligenciados, e supostamente fadados a seguir os passos da mãe na senda do crime e na marginalização social.

Assim, tendo em mente o que preconiza a apresentação do Tratado Regras de Bangkok, do qual o Brasil é signatário:

As mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, o que não raro é agravado por históricos de violência familiar e condições como a maternidade, a nacionalidade estrangeira, a perda financeira ou o uso de drogas. Não é possível desprezar, nesse cenário, a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres, bem como sua forma de envolvimento com o crime, quando comparados com a população masculina, o que repercute de forma direta as condições de encarceramento a que estão submetidas. (BRASIL, 2016).

1. RETRATO DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

1.1 O PERFIL DA MULHER ENCARCERADA NO BRASIL

Os dados levantados pela segunda edição do levantamento INFOPEN Mulheres (2018) mostram que o Brasil registra nos últimos anos uma triste marca quando se trata de hiperencarceramento feminino.

O país, que à data do relatório contava com mais de 42 mil presas, figura entre os cinco que mais encarceram mulheres no mundo, tendo, inclusive, passado da quinta para a quarta posição, atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia, considerando o tamanho absoluto da população carcerária feminina.

Quando se parte para a análise deste crescimento pela taxa de aprisionamento, que indica o número de mulheres presas para cada grupo de 100 mil mulheres, o Brasil passa a ocupar a terceira posição, em uma situação que se revela ainda mais emblemática, uma vez que a expansão do número de mulheres presas em solo brasileiro é tão expressiva que praticamente invalida os parâmetros comparativos com outros países, já que a taxa de aprisionamento aumentou em 455% entre os anos de 2000 a 2016.

Na comparação entre os números de mulheres encarceradas em 2000 e os números de junho de 2016, o crescimento representa 656%, bem acima do crescimento observado na população masculina de encarcerados, que ficou na casa de 293%.

Partindo da premissa que não há efeitos sem causas, há que se questionar a razão ou razões que levaram a este crescimento tão alarmante.

Há fortes indícios que apontam o recrudescimento no combate ao tráfico de drogas, em especial após o advento da Lei 11.343/2006, como principal causa para este crescimento, como afirmam Soares & Ilgenfritz (2002) citados por Helves (2014, p. 60):

A elevação do número de mulheres presas pode estar, portanto, refletindo a ação repressiva dos agentes de segurança, concentrada no tráfico e no uso de drogas. Entre 1998 e 2000 triplicou o número de mulheres condenadas em função das drogas e não chegou a duplicar o número de mulheres condenadas por outros tipos de crimes

Antes, convém entender o contexto da população carcerária feminina, conhecendo o perfil da mulher presa e a natureza dos crimes que culminaram com a privação de liberdade.

Em síntese, tendo como base os dados do INFOPEN Mulheres (2018), a maioria (62%) das mulheres em situação de prisão é ou se denomina negra; há mais jovens, principalmente entre 18 e 24 anos (27%), e cerca de 60% das encarceradas sequer ingressou no Ensino Médio. Aproximadamente 1% atingiu o nível superior de escolaridade.

Ao se buscar informações sobre o número de filhos das mulheres em prisão, depara-se com dados que não parecem corresponder à realidade, sobretudo quando se confronta estas informações com diversos estudos, pesquisas e obras que se dedicam ao tema.

Tem-se, por parte do próprio INFOPEN (2018), a informação de que há baixa disponibilidade de informações sobre o número de filhos, visto que alguns estados sequer dispunham destes dados, enquanto que em outros os dados eram de apenas 7% das mulheres presas.

A ausência deste dado configura-se como mais um daqueles incômodos silêncios eloquentes, que refletem o grau de invisibilidade da mulher-mãe privada de liberdade, denotando o descaso com que é tratada dentro do sistema prisional, além do desrespeito aos inúmeros dispositivos legais que asseguram seus direitos e de seus filhos.

Logo, não se trata de descumprimento de mera formalidade, pois que estes direitos vão desde a garantia de visitas dos familiares, incluindo a prole, em ambiente que permita interação de qualidade (Regras de Bangkok n.º 28), passando pela necessidade de adequação do estabelecimento prisional para garantir os cuidados à gestante, puérpera e lactante, além de abrigo digno aos recém-nascidos junto às suas mães (Art. 89, LEP), chegando até à possibilidade de concessão de prisão domiciliar à gestante e à mulher com filhos menores de 12 anos (Lei 13.257/2016).

É impossível assegurar tais direitos quando seus destinatários sequer são identificados.

Não obstante a ausência de dados oficiais que reflitam a realidade carcerária, os números disponíveis apontam para uma inegável multiparidade, visto que 50% das mulheres privadas de liberdade têm entre dois e cinco filhos. Cerca de 7% são mães de seis ou mais, enquanto que apenas 26% não os têm.

Sobre as mulheres na faixa de 25 anos mais ou menos, escreve Varella (2017, p.35) que, “[...] dois ou três filhos é o número comum à maioria, mas não são raras as mães com quatro ou cinco. Não há dia de atendimento em que não encontre alguém com sete ou oito e até mais.”.

1.2 A MULHER ENCARCERADA - CRIMES, FEMINIZAÇÃO DA POBREZA, RELAÇÃO FAMILIAR, ESTIGMA SOCIAL E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O fenômeno do hiperencarceramento feminino, que teve lugar na última década, pode ter causas múltiplas, mas, possivelmente, como já dito e é também apontado por Pallamolla (2018), o fator que mais esteja relacionado à cifra de encarceramento feminino seja a entrada em vigor da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas).

Isto porque, atualmente, a maioria das reclusas responde por crimes relacionados ao tráfico de drogas. No Brasil, há 62% das mulheres encarceradas por este tipo penal, enquanto que apenas 6% das reclusas respondem por homicídio, conforme o INFOPEN Mulheres (2018).

Neste mesmo diapasão está a observação de Menezes (2020), que, citando o relatório Global Prison Trends de 2019, informa que grande parte das mulheres eram presas por crimes não violentos e que o endurecimento das penas para infrações relacionadas ao tráfico de drogas em alguns países teve um peso desproporcional sobre as mulheres.

Ao serem incursas no artigo 33 da Lei de Drogas, as mulheres estão sujeitas a penas que variam de 05 a 15 anos, cumpridas em regime fechado, o que também tira delas a possibilidade de verem suas penas atenuadas ou substituídas, ou ainda serem beneficiadas com penas alternativas ou mesmo prisão domiciliar.

Não obstante o claro liame entre o advento da referida lei com o aumento do número de prisões de mulheres, o que não se explica é a razão deste número continuar subindo, agora que o rigor na aplicação da lei é do conhecimento de todos.

Tempo houve em que se supunha que o papel social da mulher e sua natureza de passividade e submissão que a colocavam em posição secundária era justificativa para o baixo encarceramento.

A teoria dos papéis, como relembra Ribeiro (2018), buscava justificar a diferença entre homens e mulheres na tendência para o cometimento de crimes. Uma vez que as mulheres estavam destinadas ao exercício do papel de boa esposa, mãe e dona de casa, também estariam, de alguma forma, sujeitas a um controle social que as afastava da criminalidade.

Do mesmo modo, haveria um aumento recíproco da criminalidade feminina, de acordo com Lemgruber (1983), citado por Ribeiro (2018), à medida que a mulher se tornasse mais ativa no espaço público, no mercado de trabalho e se alcançasse, portanto, maior independência, trazendo mais igualdade cultural e socioeconômica.

A *contrario sensu*, tem-se o retrato da mulher encarcerada traçado anteriormente, donde se pode concluir que ela é, na maioria, negra, jovem, pobre, com baixa escolaridade, desempregada ou em subemprego e mãe.

Logo, não há que se falar em aumento da criminalidade porque a mulher obteve igualdade em relação ao homem. Esta análise, de forma oposta, “[...] sugere que é a feminização da pobreza, e não a liberação das mulheres, a tendência social mais relevante para o estudo do encarceramento feminino”. (ISHYL, 2014, p.78).

Ainda sobre esta questão, prossegue Ishyl (2014, p.78), ensinando que Feinman (2002) “[...] considera que a pobreza e as drogas continuam sendo os principais determinantes do aprisionamento de mulheres, o que revela que a realidade de marginalização econômica é fator preponderante para a criminalização”.

Some-se a estas análises mais um dado, agora fornecido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA: cerca de 22 milhões das famílias brasileiras são chefiadas por mulheres.

Seja por que elas são mães-solo, seja porque os cônjuges ou companheiros estão impossibilitados (muitas vezes encarcerados), mortos ou apenas renegam a prole, o que perdura é a responsabilidade da mulher de prover o lar, mesmo que não tenha escolaridade ou qualificações para obter um emprego lícito, logo, elas se veem sozinhas e obrigadas a desincumbir-se da tarefa a qualquer custo.

O tráfico de drogas é uma atividade que não exige qualificação e cujo desempenho pode assegurar o sustento da família sem afastar a mãe do cuidado integral dos filhos sob sua responsabilidade material e emocional.

Para a mulher-mãe pobre, sem formação adequada, sem suporte familiar, a prática de crimes é o que acaba restando como meio de obter dinheiro para alimentar os filhos. É isto ou a prostituição. Aparentemente, o rendimento do tráfico de drogas é o mais rentável e atrativo.

De acordo com Moura, citado por Helves (2014, p.57):

[...] parte considerável das entrevistadas em sua pesquisa aderiu ao tráfico enquanto uma possibilidade de renda, uma vez que cada vez mais mulheres tornam-se chefes de família. Considerando que muitas destas mulheres possuem baixa escolaridade, a possibilidade de um emprego lícito que possa garantir boas condições de vida para elas e seus filhos é muito pequena. Além disso, a autora chama atenção para o fato de que esta é uma atividade, muitas vezes, exercida no âmbito doméstico, espaço historicamente feminino e que implica a possibilidade de cuidar dos filhos ao mesmo tempo em que trabalha.

Para muitas mulheres que buscam a criminalidade como meio de sobrevivência, o foco é sempre o sustento dos filhos ou de outros integrantes da família, como pais e mães doentes, que geralmente estão sob sua responsabilidade.

Em seu trabalho realizado junto às presas por tráfico de drogas, Helves (2014, p. 170) concluiu que:

Maior parte das entrevistadas, mesmo sem serem questionadas, enfatizaram que utilizavam o dinheiro que obtinham no tráfico de drogas para sustentarem a família, além de adquirirem bens, principalmente pensando na segurança financeira dos filhos.

Isto quando não são levadas a assumir o lugar em organizações criminosas, no tráfico de drogas, ou mesmo honrar as dívidas do companheiro ou familiar preso, para que ele tenha proteção ou continue vivo. Elas entram no crime para ajudar companheiros, maridos, namorados ou irmãos, ou por influência deles.

Mas, longe da visão midiática de que elas se tornam grandes traficantes, comandando esquemas grandiosos, violentos e rentáveis, embora isto possa realmente acontecer, na realidade a maioria reproduz no tráfico o papel de subalternidade, e acabam na prisão por funções colaterais no tráfico, como guardar ou embalar produtos e vender pequenas quantidades de droga (THE INTERCEPT BRASIL, 2020).

Neste diapasão, aduz Barcinsck (2009), citado por Helpes (2014, p.58):

Apesar do caráter transgressivo da atividade na qual as participantes estiveram envolvidas, suas experiências passadas como criminosas foram marcadas por uma constante submissão aos homens na atividade. Apesar das participantes terem se sentido superiores a outras mulheres que não tiveram envolvimento com o tráfico de drogas, o poder afirmado foi frequentemente experimentado dentro dos limites de gênero que caracterizam as experiências de mulheres 'normais' da favela. Como claramente afirmado por uma das participantes, às mulheres é permitido somente um 'certo poder' no tráfico de drogas.

Nas palavras de Cortina (2015 p.06): “Esta é uma referência à clássica divisão sexual do trabalho, que destina às mulheres o trabalho doméstico, normalmente não remunerado, formando os chamados "guetos femininos", que se reproduz na esfera do tráfico de drogas”.

O resultado deste caldo, que reúne o reforço de leituras equivocadas dos papéis sociais, abandono estatal e familiar e ainda violência de gênero, deságua na conclusão de que:

O ingresso das mulheres no tráfico de drogas é apontado como um efeito da feminização da pobreza, ou seja, da consideração estatística e social de que a pobreza tem atingido de forma significativa as mulheres e orientado suas escolhas de vida. (CORTINA, 2015, p. 06).

Ousando ampliar a percepção da autora, é possível inferir que o ingresso no mundo do crime em geral é também resultado desta condição de pobreza, invisibilidade e desrespeito à condição feminina.

Tudo quanto se refere ao tratamento da mulher delinquente ou criminosa parece ser tingido com cores mais fortes, como em um esforço social de demonstrar seu repúdio a elas, seja pelo tratamento dispensado por parte das autoridades, seja pela estrutura de abrigamento, como se verá a seguir.

2. REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 MULHER, POBRE, NEGRA E PRESIDÁRIA

Partindo da premissa de que a situação das mulheres que delinque, qualquer que seja o motivo, é exacerbada exatamente por sua condição de mulher, principalmente a mulher negra e pobre, como já apontado, infere-se que em todo o

sistema prisional brasileiro é possível encontrar elementos que reproduzem a desigualdade e a violência de gênero e, por consequência, ofendem princípios e direitos fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana.

Por óbvio, quando presas, são as mulheres pobres as que enfrentam as maiores dificuldades para pleitear as benesses que a legislação deveria lhes assegurar, já que são financeiramente impedidas de contratar um advogado para defender sua causa.

Estes dois elementos constituem filtros sociais tão arraigados na estrutura cultural que são empregados indistinta e, por vezes, inconscientemente, por todos os atores que orbitam nas diversas esferas, inclusive na de repressão ao crime.

Inúmeras situações, que vão desde a abordagem policial até à dosimetria da pena a ser aplicada pelos juízes (e juízas), passando pela censura social, pelos rigores do ambiente prisional, até desembocar no afastamento ou abandono da família, sofrem influência de tais filtros, coloridos também com as tintas sexistas.

É o que aponta Almeida *et al* (2019, p. 47-48) no relatório *MulhereSemPrisão* produzido pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC:

[...] esse padrão de criminalização baseado em um filtro classista e racista, centrado em uma parcela específica da população, também se mantém e se replica no próprio funcionamento da justiça criminal, e se explicita na porta de entrada do sistema que é a audiência de custódia. Mesmo que alguns atores institucionais reconheçam a existência do padrão advindo da atuação policial, essa percepção parece desvinculada da noção de criminalização seletiva em relação ao próprio trabalho dos atores do Poder Judiciário. A construção de um perfil de pessoas criminalizadas, em verdade, é atualizada no modo de operacionalização das audiências de custódia, que não só replica estruturas de desigualdade, mas também as produz. Daí que, mais do que a exposição e visualização do perfil da mulher que passa pelo sistema de justiça criminal – que já é bem conhecido – também se identifica a maneira como esse perfil é construído e legitimado ao longo desse processo.

Tais considerações estão ancoradas em dados levantados a partir da análise de audiências de custódia de uma cidade do interior de São Paulo, e apontam para várias discrepâncias já naquela que seria a porta de entrada do sistema judiciário.

Convém fazer este pequeno desvio e analisar, ainda que de passagem, alguns exemplos trazidos pelo relatório, pois que corrobora a percepção já referida de Ishiy (2014) de que a feminização da pobreza é fator preponderante para a compreensão do fenômeno crescente de privação de liberdade de mulheres.

Observa Almeida *et al* (2019) que entre as desempregadas e/ou com moradia vulnerável que tiveram suas prisões em flagrante convertidas em prisão preventiva, a quantidade de mulheres negras é praticamente 18% maior do que de mulheres brancas quando desempregadas, e quase 30% maior entre as negras quando se encontram em moradia vulnerável.

Notem que as condições são idênticas, mas as mulheres negras são penalizadas com maior rigor.

Neste diapasão, ao prolatar decisão no HC 143641 / SP, se pronuncia o relator Ministro Lewandowski (BRASIL, 2018):

Estatisticamente, não há dúvidas de que são as mulheres negras e pobres, bem como sua prole – crianças que, desde seus primeiros anos de vida, são sujeitas às maiores e mais cruéis privações de que se pode cogitar: privações de experiências de vida cruciais para seu pleno desenvolvimento intelectual, social e afetivo – as encarceradas e aquelas cujos direitos, sobretudo no curso da maternidade, são afetados pela política cruel de encarceramento a que o Estado brasileiro tem sujeitado sua população.

É importante ver que esta constatação desborda das estatísticas e passa a ser admitida por parte do judiciário, que é a peça fundamental na aplicação (ou não) da legislação já existente, que, aliás, está já referida de previsões que visam reconhecer a condição peculiar da mulher.

Infelizmente, ainda não se vê em parte tão significativa dos magistrados a sensibilidade em identificar tais peculiaridades, a ponto de promover mudanças da forma profunda que a questão exige.

2.2 A ÓTICA MASCULINA NO CONTEXTO PRISIONAL COMO REFORÇO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Vencidas as etapas da prisão em flagrante ou da conversão em prisão preventiva, chega o momento em que as sentenciadas ao cumprimento de pena são encaminhadas para as unidades prisionais, onde novos desafios as esperam.

Embora, como já apontado, o número de mulheres privadas de liberdade tenha sofrido um crescimento expressivo e se discuta há muito tempo acerca do encarceramento, o maior enfoque continua sendo dado aos presídios masculinos.

A este respeito se pronunciou o então presidente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ministro Ricardo Lewandowski, quando da apresentação das Regras de Bangkok em 2016:

Historicamente, a ótica masculina tem sido tomada como regra para o contexto prisional, com prevalência de serviços e políticas penais direcionados para homens, deixando em segundo plano as diversidades que compreendem a realidade prisional feminina, que se relacionam com sua raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras nuances. (BRASIL, 2016).

O Código Penal de 1940 já previa cumprimento de pena em estabelecimento específico para abrigar mulheres, ou, como leciona Andrade (2012), quando não fosse possível, em espaço reservado nos estabelecimentos prisionais comuns aos dois sexos.

No entanto, esta diretriz não resultou em construção de presídios femininos, capazes de atender de pronto as particularidades desta população.

Ao contrário, o crescimento do número de mulheres privadas de liberdade e o surgimento de previsões legais para o abrigamento impulsionaram a adaptação e conversão de antigos estabelecimentos prisionais, antes destinados ao preso masculino, para o aprisionamento feminino.

Destas adaptações resultam estabelecimentos em condições deficientes e precárias para o suprimento de necessidades peculiares do gênero e que acabam por evidenciar o descaso dispensado à mulher, não apenas ignorando as especificidades da condição feminina, como também de pessoa humana.

Interessante exemplo que reflete esta realidade é trazido no relatório do Grupo de Trabalho Interministerial para Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino e citado por Ribeiro (2018, p.53):

[...] durante a reforma que transformaria a Penitenciária do Estado na Penitenciária Feminina de Sant'Ana, toda a parte destinada à recreação dos homens – composto por um cinema, quadras e hortas – deixou de existir, como se a mulher não fizesse jus ao lazer, à recreação, à cultura e ao esporte.

Segundo dados do INFOPEN Mulheres (2018), naquele ano, 74% dos estabelecimentos prisionais que o Brasil possuía, eram destinados aos homens, enquanto que 7% apenas eram destinados prioritariamente às mulheres.

Ainda havia no país em torno de 16% de unidades prisionais mistas, ou seja, alas ou celas destinadas às mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino.

Há previsão expressa na Lei de Execuções Penais - LEP (Lei 7.210/84), no parágrafo primeiro do seu art. 82 – cuja redação foi alterada em 1997 – para que a mulher seja recolhida em ambiente próprio e adequado à sua condição pessoal.

Não parece que os 21 anos transcorridos entre a determinação da LEP e a data do levantamento realizado pelo INFOPEN Mulheres foram suficientes para que as adequações fossem feitas e a lei efetivamente cumprida.

A pesquisa aponta ainda que, em apenas 55 unidades prisionais do país – correspondendo a 16% – há leitos destinados às gestantes ou acomodações para recém-nascidos. Quatro estados não têm nenhum leito para este fim.

Nota-se total descumprimento do que preconiza a regra 5 das Regras de Bangkok e a Lei de Execução Penal, em pelo menos dois artigos:

Art. 83 [...] § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (BRASIL, 1984).

Ou seja, as políticas públicas brasileiras continuam indo na contramão de suas próprias legislações e de tratados internacionais, mesmo aqueles em que é signatário.

De volta ao levantamento do INFOPEN Mulheres (2018), o número de presas provisórias é outro dado que chama a atenção.

Analisando a distribuição das mulheres privadas de liberdade, segundo a natureza da prisão e o tipo de regime ao qual a custodiada está submetida, percebe-se que o número de presas em regime provisório (sem condenação) é maior do que a quantidade de presas que já cumprem pena no regime fechado.

Enquanto as primeiras somam 37,67%, as outras atingem a marca de 36,21%. Apenas 16,87% das presas sentenciadas estão em regime semiaberto.

O expressivo número de presas provisórias é situação que merece atenção das autoridades, uma vez que estas presas poderiam ser beneficiadas por medidas despenalizadoras, que desafogariam o sistema prisional.

3. MATERNIDADE NO CÁRCERE

3.1 REPÚDIO SOCIAL À MULHER CRIMINOSA

Em toda e qualquer sociedade, a maternidade tem um caráter divino que confere à figura feminina um quê de santidade, sendo sempre atrelado, de forma usual, ao exemplo de amor incondicional, à renúncia e à força.

Espera-se que uma mãe seja capaz de tudo pelo bem estar de seus filhos. Além do que, a maternidade se tornou premissa de realização para muitas mulheres.

A este respeito, assim se manifestou Oliveira *et al* (2015, p.852):

A maternidade, qualidade ou condição de ser mãe, constitui-se, no imaginário popular, no maior sonho e sua confirmação, a plenitude na vida das mulheres, no entanto, contesta-se a premissa de que o amor materno é instintivo e inato às mulheres, sendo o vínculo criado entre mães-filhos e até mesmo o desejo pela maternidade construído e reforçado sócio-culturalmente.

Onde estiver, a mulher será a responsável por gerar a vida, tendo papel preponderante na perpetuação da espécie.

Para a mulher encarcerada, no entanto, a maternidade pode ser a mais cruel prova dentre o universo de padecimentos que enfrenta.

A mulher em situação de prisão, ainda que tenha delinquido, continua sendo a mãe que gerou antes do cárcere, a que está gerando quando é recolhida a ele e a que virá a engravidar enquanto cumpre sua pena.

E nada deveria afastar dela o direito de ser mãe, de ter em sua gestação o acompanhamento médico adequado, de parir sem algemas, com dignidade e respeito, de ter tempo de amamentar e conviver com seus bebês, de receber as visitas dos filhos.

No entanto, ao serem encarceradas, é como se todas elas se transformassem em infanticidas ou em monstros da pior espécie, consideradas nocivas aos seus próprios filhos.

A mesma sociedade que exalta o maternar, o direito e importância do convívio, volta as costas para as mães-solo pobres, muitas das vezes as responsabilizando pelo fato de engravidarem sabendo que não teriam condições de criar seus filhos, nega-lhes políticas públicas, acesso ao mercado de trabalho e as condena por serem criminosas e mães, ou mães e criminosas.

Tanto suas próprias famílias quanto a sociedade em geral, além de agir como se a mulher fosse invisível em seu esforço de arcar sozinha com o sustento de seus filhos, não se furtam em estigmatizar de forma dura e cruel a mulher que delinque.

Leciona Simões que as mulheres encarceradas sofrem um duplo estigma:

O tipo de castigo para as mulheres transgressoras das normas foi desenvolvido historicamente através da elaboração de um tipo de tratamento e controle que definiu a “mulher presa” como uma mulher transgressora não somente das leis penais – desvio criminoso – mas também das normas sociais que regulam o que se espera de sua condição feminina – desvio social. (SIMÕES, 2013, p.19).

Nota-se uma tendência em imputar à criminosa punições exemplares, levando a um maior rigor na aplicação das penas, em grande parte influenciado pelo julgamento social que incide sobre a mulher criminosa, bem como a não concessão de benefícios legais às presas gestantes ou mães. Estas ações e omissões são outros vieses da violência de gênero que ficam evidentes através dos trabalhos de vários autores (VARELLA, 2002; ALMEIDA *et al*, 2019).

Este rigor excessivo tem raízes na Escola Positivista, sobretudo nas ideias de Lombroso e no “perfil” da mulher criminosa traçado por ele.

Sobre isto, ensina Lins e Vasconcelos (2018), citado por Helpes (2014, p.78):

Considerando que o crime já era visto, e ainda o é, enquanto um ato a ser repudiado pela sociedade, o crime da mulher foi considerado por Lombroso enquanto uma dupla-exceção, o que faz dela um monstro. Assim, a mulher era vista enquanto duplamente culpada, duplamente criminosa e, conseqüentemente, a resposta ao seu crime deveria ser duplamente maior.

Eivada deste olhar sexista, a sociedade ignora o contexto do delito cometido por elas e, como apontado anteriormente, o mero contato da mulher com o mundo do crime tinge-lhe a alma de cores indeléveis de podridão, tornando tudo que delas advém impuro e indigno, até mesmo o amor de mãe.

3.2 REPÚDIO E ABANDONO À MÃE ENCARCERADA

Para além das penas positivadas, a mulher encarcerada também lida com a sanção familiar, que a relega ao abandono, seja ele afetivo ou material, retirando-a do convívio doméstico por ter incorrido em algum crime.

Há para com o homem preso não só uma maior tolerância social, como também uma exigência velada de fidelidade da companheira e dos filhos, que devem e aguardam seu regresso. Ele continua tendo voz ativa no lar.

Por outro lado, se é a esposa e mãe encarcerada, a realidade é bem outra. A mulher “[...] perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos”, comenta Queiroz (2015, p.44) em sua obra. E ela completa: “Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo”.

O abandono trazido pelo banimento familiar é uma realidade tão patente que a este respeito também se pronunciou Varella (2002, p.27):

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira.

Assim como o peso para as famílias de ter uma mãe encarcerada é muito alto, resultando na maioria das vezes em abandono afetivo e material de mães e filhos:

A separação dos filhos é um martírio à parte. Privado da liberdade, resta ao homem o consolo de que a mãe de seus filhos cuidará deles. Poderão lhes faltar recursos materiais, mas não serão abandonados. A mulher, ao contrário, sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, será irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidados maternos, serão maltratadas por familiares e estranhos, poderão enveredar pelo caminho das drogas e do crime, e ela não os verá crescer, a dor mais pungente. (VARELLA, 2002, p. 32)

O repúdio social à maternidade da detenta se torna evidente na observância do tratamento dispensado a elas, principalmente às gestantes.

Sucedem-se os casos de desrespeito à condição, antes defendida e idealizada pela sociedade, onde a mulher que gera outra vida se reveste de uma condição sacrossanta. Se uma criminosa gera um filho está gerando outro criminoso.

Não são raros os relatos de mulheres grávidas fisicamente agredidas quando detidas por autoridades policiais.

O excerto do livro *Presos que Menstruam* ilustra bem esta realidade:

Quando a polícia finalmente pôs as mãos em Gardênia, ela estava já com a gravidez avançada. Não que isso, em momento algum, tenha lhe rendido tratamento especial. Quando foi detida, Gardênia foi jogada com violência dentro da viatura e teve uma bolsa pesada atirada contra sua barriga. — Aiiii! — Tá reclamando do quê? Isso é só outro vagabundinho que vem vindo no mundo aí! (QUEIROZ, 2015, p.41).

Embora haja vários dispositivos legais conferindo à encarcerada direitos enquanto mulher e mãe, seu efetivo cumprimento está longe de se perceber, como já dito anteriormente.

O que não se consegue precisar é quais são as causas que fazem com que, mesmo com tantas normas e esclarecimento, as mulheres continuem sendo as principais vítimas de violação à dignidade da pessoa humana, mas, certamente, há aí uma forte influência da violência de gênero.

Não apenas a violência que se traduz em agressões físicas, mas a que se omite quando esta ocorre e nada faz para combatê-la; a violência em negar o reconhecimento das necessidades específicas da condição feminina, furtando-se a implementar efetivamente o conceito de igualdade material, onde se trata desiguais com desigualdade para lhes assegurar condições igualitárias.

Longe de encarar as especificidades do sexo feminino, a sociedade, suas leis e instituições acabam por lidar com elas como se fossem a chave de toda problemática.

A este respeito, pontua a pesquisa *Dar à luz na sombra*:

O modelo de justiça esconde e inviabiliza qualquer diferença positiva, tornando-a desigualdade. A excepcionalidade do feminino no sistema faz com que as políticas e espaços voltados às mulheres presas sejam as sobras. O discurso de igualdade jurídica esconde a hegemonia masculina no campo da lei. O discurso jurídico é hermético, não questiona as políticas de verdade e os efeitos que produz. Na dimensão de poder no campo jurídico, o gênero atua na disputa pela verdade, e se inscreve como mais um binarismo pelo qual o sistema de justiça opera: homem-mulher; acusação-defesa, culpado-inocente; mãe-criminosa, dentre outros. (SAL/IPEA, 2015, p. 21)

O Brasil apresenta sinais claros de uma sociedade omissa e conivente com a violência contra a mulher. Esta permissividade rendeu ao país uma condenação junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização

dos Estados Americanos (CIDH/OEA), em 2001, pela maneira displicente com que tratou o caso da farmacêutica Maria da Penha.

Apesar da condenação, só é possível ver um movimento de saída desta inércia em 2006, com a elaboração da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que, segundo Bianchini (2021), é considerada uma das três legislações mais avançadas do mundo quando se trata de violência contra a mulher, mas cuja aplicação foi negligenciada por diversos atores sociais, inclusive pelo próprio judiciário.

Negligência esta que pode ser uma das causas para explicar porque o Brasil atualmente figura em 5º lugar no ranking mundial de homicídios de mulheres, segundo dados da Organização Mundial de Saúde.

Embora pareça não ter relação com o tema, este aparte se faz necessário para que se perceba que há gravíssima omissão social, mesmo quando a mulher vítima de violência – seja ela física, psicológica, moral, sexual, ou patrimonial, como prevê o art. 7º da Lei 11.340/2006 – é uma mulher livre.

Considerando a invisibilidade a que a mulher em situação de prisão é relegada, é fácil perceber porque ela tem seus direitos afrontosamente desrespeitados: além de mulher, é criminosa.

E neste bojo, negligenciam-se também os direitos das crianças, seus filhos nascidos e por nascer. A situação de mulher e mãe deveria ser considerada para a aplicação de medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, pois que elas interferem também na vida de seus filhos.

Tais alternativas têm sido reiteradamente propostas por tratados de Direitos Humanos, como as Regras de Mandela, Regras de Tóquio e as Regras de Bangkok, especialmente a de número 64, que sugere serem preferíveis as penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mães com filhos dependentes, desde que não seja grave ou violento o crime, nem a mulher represente ameaça contínua.

A este respeito, assim se pronunciou o Ministro Lewandowski, ainda na apresentação das Regras de Bangkok, em 2016:

Embora se reconheça a necessidade de impulsionar a criação de políticas públicas de alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, é estratégico abordar o problema primeiramente sob o viés da redução do encarceramento feminino provisório. De acordo com as Regras de Bangkok, deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas

penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. (BRASIL, 2016).

Se, como sugere o ministro, a condição de mãe ou de gestante fosse efetivamente levada em conta logo na audiência de custódia, que é o seu primeiro contato com o judiciário, provavelmente não se chegaria ao recolhimento em estabelecimento prisional.

Neste diapasão, o fito também é velar pelo melhor interesse dos filhos e assegurar as diligências adequadas para seu cuidado, garantindo a convivência com suas mães. Tanto que as alterações nos dispositivos que versam sobre a prisão domiciliar foram instituídas pelo Marco Legal da Primeira Infância, como ensina Almeida *et al* (2019, p. 83):

A questão da maternidade ganhou maior espaço com a reafirmação de dispositivos legais, a exemplo da Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), que garantem direitos específicos a mães e gestantes, em especial o direito à substituição da prisão preventiva por prisão albergue domiciliar. No entanto, a equipe notou uma forte resistência do sistema de justiça em trazer esse olhar diferenciado para essas mulheres durante o procedimento das audiências de custódia. Os atores se manifestavam, comumente, contra a concessão de prisão domiciliar, com base em argumentos que valoram a maternidade das custodiadas a partir de juízos morais.

Ainda sobre a concessão da prisão domiciliar, a Lei 13.769/2018, implementou os critérios para substituição da prisão preventiva por domiciliar para gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência. Disciplinou também o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade das condenadas na mesma situação, alterando, deste modo, a Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes Hediondos.

Não obstante todas estas alterações, a realidade da substituição da preventiva em domiciliar continua sendo exceção, mais uma vez refletindo os filtros sociais de que se tratou a pouco e, também, a já mencionada insensibilidade por parte do julgador.

É o que se observa concretamente em recente e emblemático caso, analisado por Almeida *et al* (2019), envolvendo a concessão do benefício da prisão domiciliar para determinada advogada e esposa de ex-governador de importante estado brasileiro.

É possível analisá-lo por dois vieses igualmente importantes:

O primeiro deles versa sobre a concessão e posterior confirmação do benefício pelo STJ, após os pedidos de revogação.

A manutenção da benesse pelo Superior Tribunal de Justiça foi pautada na relevância da presença da mãe para dinâmica familiar e criação do filho, então com 11 anos de idade.

É exatamente o que os dispositivos legais dispõem, logo, não inovou o julgador. O que chama a atenção é que este mesmo argumento não é forte o bastante para motivar a permanência no lar da maioria das mulheres que se encontram sob o guante da prisão provisória, e aqui pode-se cogitar que a ausência de orientação e/ou a defesa técnica deficiente das mulheres pobres as afasta das garantias legais e do acesso à justiça.

Mas, infelizmente, parece ser mais do que isto. É como se nem aqueles a quem compete zelar pela aplicação de instrumentos desencarceradores com o cumprimento das leis que os preveem entendam que eles devem alcançar a todas.

Votando pela anulação da concessão da prisão domiciliar citada acima, demonstra Almeida *et al* (2019, p. 87) que assim se pronunciou o desembargador da 2ª Instância da Justiça Federal do Rio de Janeiro, em justificativa para a revogação, que a decisão “poderia gerar expectativas vãs ou indesejáveis para as demais mulheres presas que até hoje não foram contempladas por tal substituição”.

Não é possível inferir se por vãs o desembargador queria dizer que as expectativas não procederiam pela ausência de requisitos para substituição, ou se a intenção era mesmo a de dizer que tais expectativas eram indesejáveis porque ensejariam a revisão de inúmeros casos de prisões preventivas “eternas”, trabalho que parece o judiciário fazer questão de adiar ou, ainda, por entender que não cabe às mulheres em situação análoga sequer desejar que a justiça as enxergue e cumpra com seu papel.

Quando se percebe que mais esforço é empregado para justificar a revogação do benefício concedido a poucas do que para contemplar todas aquelas mulheres que a ele fazem jus, tem-se a dimensão da magnitude das dificuldades que se somam ao universo de padecimentos que enfrenta a população carcerária feminina para exercer seu direito.

Assim como esta atitude, também reverbera como violência de gênero todas as ações restritivas de direitos da mulher-encarcerada, ainda que tais garantias figurem nos diversos dispositivos legais do país.

Como já dito, as leis não são simplesmente aplicadas como um direito subjetivo da mulher, mas são condicionadas pela visão de mundo e juízo de valor (machista) de seus aplicadores, mesmo que se trate de outra mulher.

Analisando as falas de algumas promotoras em audiências de custódia, contrárias à concessão de prisão domiciliar, prossegue Almeida *et al* (2019, p. 83-84):

Em casos como esses, não se leva em consideração que, independentemente de estarem em contato com a justiça criminal, as mulheres exercem um papel crucial na manutenção do lar, e que uma eventual prisão poderia abalar a estrutura socioeconômica da família, além das vidas daqueles que fazem parte do seu círculo social próximo. A experiência materna de mulheres acusadas de tráfico de drogas, por exemplo, costuma ser enquadrada em um modelo de maternidade subalterna pelos atores institucionais. Logo, a mulher é julgada não só por uma eventual ação ilegal, mas também por romper com o papel a ela socialmente atribuído e com a concepção de terceiros acerca da maternidade.

Há uma dupla penalização em curso, que torna inafastável a questão de gênero nesta postura: há a pena por se cometer um delito e a pena por ser uma mulher cometendo um delito. Sendo o crime relacionado ao tráfico de drogas a sanção moral influencia mais pesadamente a sanção penal.

Ao encarcerar mulheres, há, por parte do judiciário, a reprodução de uma lógica excludente, uma vez que o “sistema de justiça opera de forma moral, tomando por modelo uma forma supostamente “correta” ou “desejável” de ser mulher – pura, dócil, afável, fiel – e penalizando aquelas que não se encaixam nessa norma.”(ITTC, 2020)

3.3 MUITAS LEIS, POUCOS DIREITOS

Prevê o art. 7º da Resolução 252 do CNJ:

Todos os direitos das mulheres privadas de liberdade com filhos serão garantidos, conforme disposto na Lei de Execução Penal, por meio da efetivação dos direitos fundamentais constitucionais nos estabelecimentos prisionais, respeitadas as especificidades de gênero, cor ou etnia, orientação sexual, idade, maternidade, nacionalidade, religiosidade e de deficiências física e mental. (BRASIL, 2018)

Se bastassem previsões legais, no Brasil não haveria um só caso de desrespeito à mulher, livre ou em situação de prisão, nem aos seus filhos.

Como demonstrado, abundam no ordenamento jurídico pátrio um sem número de dispositivos legais, preconizando o cuidado e a proteção destes dois grupos: mulheres e crianças.

Caso fossem efetivamente obedecidas as previsões legais, haveria significativa redução do número de gestantes e mães cumprindo penas provisórias; aquelas que não atendessem os requisitos para concessão teriam abrigo digno para si e seus filhos, e poderiam ter partos igualmente dignos, sem algemas, acompanhadas por um familiar.

Mais do que apenas cumprir a letra fria da lei, sua condição carece de empatia, de humanidade.

É o que pretende infundir a mais recente alteração legislativa sobre o tema, a Lei 14.326 de abril de 2022, que adiciona o § 4º ao art. 14 da Lei de Execução Penal, com o seguinte teor:

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. (BRASIL, 1984).

Sendo patente a forma desumana com que se trata as mulheres encarceradas, ainda que de modo genérico, o novo artigo espera conseguir evidenciar a importância do olhar humano para outras vidas humanas, mesmo sem ensinar como isto se dará.

Por ora, ainda perdura no país uma posição de ignorar sistematicamente tais previsões legais.

Há, como se viu, uma enorme resistência em se conceder a prisão domiciliar, mesmo quando presentes os requisitos acima, principalmente quando se trata de tráfico de drogas.

A justificativa do poder judiciário é quase sempre a mesma: o melhor interesse dos menores. Um exemplo é a decisão proferida no Recurso Ordinário em Habeas Corpus - RHC 106377:

A prisão domiciliar não é cabível quando o crime de tráfico é praticado na residência do próprio agente, de forma reiterada, na presença ou com o auxílio dos menores, pois a hipótese viola direito que atinge diretamente os

filhos/enteados menores ou dependentes (prejudicados diretos). Prioridade absoluta das crianças. Interpretação da nova Lei 13.769/2018. Excepcionalidade existente e mantida em prol dos vulneráveis. Precedentes recentes: HCs 426.526-RJ e 470.549-TO. (BRASIL, 2018).

Faz parecer que para mitigar a total ausência de empatia com a condição da mulher em situação de prisão seja preciso criar novos requisitos, olvidando os já estabelecidos, dando justificativa plausível para tão somente desrespeitar o preconizado em lei.

Nem a clareza do Ministro Lewandowski (2018) em afirmar que “A concepção de que a mãe que trafica põe sua prole em risco e, por este motivo, não é digna da prisão domiciliar, não encontra amparo legal” teve o condão de refutar esta prática.

Os casos mais recentes e emblemáticos deste descumprimento deliberado são o HC 143641 / SP, de 2018, que determinou que todas as mulheres mães de crianças até 12 anos, mulheres que cuidam de pessoas com deficiência e gestantes presas deveriam receber prisão domiciliar.

No entanto, não se tem acesso ao alcance desta determinação. O que se sabe é que em março de 2020, no auge da pandemia mundial causada pelo coronavírus, o CNJ, por meio da Recomendação n.º 62, reiterou a importância do determinado anteriormente, além de fixar orientações no sentido de reavaliar as prisões destas mulheres.

Nem mesmo estas recomendações e o período mais severo de uma pandemia mundial, de proporções e letalidade assustadoras, foram suficientes para assegurar direitos fundamentais das presas.

Em matéria publicada em maio de 2020, o Intercept trouxe informações importantes a este respeito:

Dois anos depois da determinação do STF de liberar mães, os tribunais seguem ignorando a medida – inclusive o próprio Supremo. O Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos, que reúne advogados de diversas partes do país, analisou 468 decisões de ministros do Supremo em ações desse tipo, e, em apenas 15,5% dos casos, as mulheres foram liberadas para a prisão domiciliar.

A última informação disponível a que tivemos acesso é que mais de 3.233 gestantes e mães de crianças com até 12 anos, ou que cuidam de pessoas com deficiência seguiam presas no levantamento mais recente, feito pelo Departamento Penitenciário Nacional, o Depen, em 8 de maio. (INTERCEPT, 2020 *online*).

Diante destas irrefutáveis provas de que a mera existência de previsões legais não basta para modificar a situação precária em que se encontram as mulheres-mães privadas de liberdade, resta-nos prosseguir em busca de respostas.

Entende-se que as leis, assim como traduzem a posição intelecto-moral que se encontra aquela sociedade, também tem o condão de condicionar comportamentos.

Assim, se espera que não tardem as novas legislações a promover a remoção das crenças limitantes, tão duramente arraigadas no seio da sociedade brasileira e que têm tornado a condição da mulher, principalmente aquela em situação de prisão, ainda mais dolorosa e indigna.

CONCLUSÃO

Ante o cenário que se desenhou ao longo deste artigo, nota-se que há muito ainda a ser dito e mais ainda a ser feito para assegurar dignidade, gerar acolhimento, extinguir a violência de gênero e então transformar positivamente a realidade da mulher-mãe encarcerada no país, sobretudo no que tange à mudança de um paradigma social que ainda insiste em imputar à mulher o molde de um padrão comportamental minimamente aceitável.

A suposta inadequação a este “modelo” resulta em repúdio social que se traduz em mais uma forma de agudizar a penalidade imposta legalmente e reforçar o castigo da mulher transgressora, não somente pelo crime cometido, mas, (inclusive) pelo fato de pertencer ao gênero da maioria minorizada.

Comprova-se que o cárcere – e o caminho que leva até ele –, reproduz com tintas ainda mais fortes, todos os desafios enfrentados pela mulher como a marginalização, ausência de oportunidades, abandono, violência de gênero, estigma social, além da dupla penalização (sanção penal e social) por ousar conspurcar a aura de santidade que compete ao ser angelical que deveria ser a mulher.

E ainda traz à tona o fenômeno da feminização da pobreza, quando revela o perfil da encarcerada como sendo de maioria pobre e negra.

Se mãe, puérpera ou gestante, a mulher privada de liberdade experimentará ainda maior repúdio, somado ao tratamento indigno que além de

condenar a criminosa, censura sua decisão de gerar, de exercer a maternidade, de desempenhar seu papel de mãe e a pune por tentar.

Eufemisticamente poderia se dizer que é apenas uma conduta displicente dos atores que compõem o sistema prisional. No entanto, o que evidencia é que há uma reprodução sistemática desta visão distorcida e equivocada, que insiste em exacerbar a pena da mulher, impactando inclusive a aplicação da legislação criada para conferir direitos, tornando-as inócuas ou ineficazes.

Costumeiramente se afirma que o Direito (aqui entendido como o arcabouço legislativo existente) influencia e atua na sociedade, tanto quanto esta influencia no Direito.

Entretanto, resta evidente que os problemas enfrentados pelas mulheres no cárcere não se restringem à inexistência de legislação adequada, porque já há, como se viu, uma abundância legislativa com leis modernas e abrangentes. Parece faltar a influência da lei sobre a sociedade, quebrando paradigmas e afastando crenças limitantes.

É muito mais do que apenas prever direitos. Trata-se de enxergar o destinatário deste direito e permitir que este dele usufrua porque foi preconizado, pensando, destinado a ele, para assegurar sua dignidade.

Assim, na afirmação do jurista José Gabriel Assis de Almeida: “A melhor norma jurídica não resiste à sua aplicação equivocada, seja tal equívoco consciente ou inconsciente.”

Como se vê para mudar esta dura realidade será preciso, antes de tudo, mudar as consciências. Tomara que não tarde.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria Clara D'Ávila; FELIPPE, Mariana Boujikian; SOUZA, Raíssa Carla Belintani de; CANHEO, Roberta Olivato. **Enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal**. São Paulo: ITTC, 2019. Disponível em: <mulheresemprisao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf.(ittc.org.br)> Acesso em: 02 set 2021.

ANDRADE, Bruna Angotti Batista. **Entre as leis da ciência do estado e de Deus – o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – FFLCH, Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2011.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Aspectos Criminais e Políticas Públicas de enfrentamento à violência de Gênero. **Empório do Direito**. São Paulo, 22 nov. 2021. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/entrevista-com-alice-bianchini-autora-da-obra-lei-maria-da-penha-aspectos-criminais-e-politicas-publicas-de-enfrentamento-a-violencia-de-genero-2-edicao>>. Acesso em: 15 de Mai de 2022.

BRASIL. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. 2016.

_____. DEPEN - INFOPEN MULHERES. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Ministério da Justiça, 2 ed. Brasília: 2018. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopen/mulheres_arte_07-03-18.pdf> Acesso em: 15 fev 2022.

_____. **Lei nº 7.210**, de 11 de jul de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal**. Vade Mecum Saraiva. 31 ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2021.

_____. **Lei nº 8. 072**, de 25 de jul de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

_____. **Lei 11.340** de 07 ago 2006 – Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

_____. **Lei n.º 11.343**, de 27 ago 2006, Lei de Drogas – Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de

drogas; define crimes e dá outras providências.

_____. **Lei n.º Lei 13.257**, de 08 de mar de 2016 - Institui o Marco Legal da Primeira Infância. Vade Mecum Saraiva. 31 ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2021.

_____. **Lei n.º Lei 13.769**, de 13 dez 2018 – Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.

_____. **Lei 14.326** de 12 de Abr de 2022 - Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

_____. **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - Dar à luz na sombra: Condições Atuais e possibilidade futuras para exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão.** – Brasília: Ministério da Justiça /IPEA, 2015.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF **HC: 143641 SP** - Requer a liberdade de todas as mulheres mães, gestantes, lactantes ou puérperas presas provisoriamente no sistema penitenciário brasileiro. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Dje-228 26 out 2018. Disponível em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>> Acesso em: 09 fev 2022.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Revista Estudos Feministas**, Criciúma, v. 23, n.3, p. 761-778, set-dez.,2015 Disponível em <<https://www.scielo.br/j/ref/a/PQPcqNq4NR9TCkk3tNmvp5c/?format=pdf&Lang=pt>>. Acesso em: 11 set 2021.

HELPEES, Sintia Soares. **Vidas em jogo:** um estudo sobre mulheres envolvidas com tráfico de drogas. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Juiz de Fora – Juiz de Fora: 2014. Disponível em <<http://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/808/1/sintiasoareshelpes.pdf>> Acesso em: 12 set 2021.

ISHIYL, Karla Tayumi. **A desconstrução da criminalidade feminina.** Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade da São Paulo - São Paulo: 2014.

LINS, Valéria Maria Cavalcanti; VASCONCELOS, Karina Nogueira (org.). **Mães encarceradas e filhos abandonados: realidade prisional feminina e estratégias de redução do dano da separação.** Curitiba: Juruá, 2018.

MARCONI, Mariana de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica** - [recurso eletrônico] 5.ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

MENEZES, Gabriela; LOPES, Violeta. **Encarceramento feminino no Brasil e nos Estados Unidos: o que dois dos países que mais encarceram no mundo têm em comum?** ITTC, 2020. Disponível em: <<http://ittc.org.br/encarceramento-feminino-eua-brasil/>> Acesso em: 18 abr 2022.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Mães encarceradas e filhos abandonados: realidade prisional feminina e Estratégias de redução do Dano da Separação** (Prefácio) – Curitiba: Juruá, 2018.

PIETRAFESA, José Paulo; BORBA, Odiones de Fátima (org.). **Redação científica: orientações e normas**. Anápolis: Associação Educativa Evangélica, 2016.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RIBEIRO, Natália Vilar Pinto. O problema dos rótulos sociais no exercício da maternidade e outros direitos em cárceres femininos. In: LINS, Valéria Maria Cavalcanti; VASCONCELOS, Karina Nogueira (org.). **Mães encarceradas e filhos abandonados: realidade prisional feminina e estratégias de redução do dano da separação**. Curitiba: Juruá, 2018, p.45-71.

SILVA, Denise Maria Moura e. As mulheres e o cativo: Uma análise sobre o cárcere e as demais prisões. In: LINS, Valéria Maria Cavalcanti; VASCONCELOS, Karina Nogueira. org. **Mães encarceradas e filhos abandonados: realidade prisional feminina e estratégias de redução do dano da separação**. Curitiba: Juruá, 2018, p.73-87.

SIMÕES, Vanessa Fusco Nogueira. **Filhos do Cárcere: limites e possibilidades de garantir os direitos fundamentais dos filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2013.

THE INTERCEPT BRASIL. **E AÍ, STF?** São Paulo. 9 mai. 2020. Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/05/09/juizes-ignoram-lei-maes-presas-pandemia/>>. Acesso em: 18 mai. 2022.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.